



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.000036/95-15  
Recurso nº : 130.594  
Matéria : IRPJ- Ex(s): 1990  
Recorrente : TV VALE DO PARAÍBA LTDA.  
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 07 de novembro de 2002  
Acórdão nº : 103-21.094

PROPAGANDA ELEITORAL – Para fins de ressarcimento às emissoras de rádio e televisão, pela divulgação gratuita de propaganda eleitoral, sob a forma de dedução da determinação do lucro real do ano-base 1989, deverão ser considerados os preços líquidos de comercialização, aí já computados descontos e abonos concedidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por TV VALE DO PARAÍBA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
PASCHOAL RAUCCI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.000036/95-15  
Acórdão nº : 103-21.094

Recurso nº : 130.594  
Recorrente : TV VALE DO PARAÍBA LTDA.

## RELATÓRIO

1. Nos termos da Lei nº 7.773/89, do Decreto nº 98.334/89 e IN SRF nº 145/89, as emissoras de rádio e televisão, obrigadas à divulgação gratuita de propaganda eleitoral, poderiam deduzir, na apuração do lucro real, oito décimos do valor que apurariam caso o tempo alocado fosse utilizado em programação destinada a publicidade comercial.

2. Contudo, para esse efeito, o tempo a ser considerado corresponderia ao máximo de 25% daquele utilizado na propaganda eleitoral compulsoriamente veiculada, prevalecendo, para fins de cálculo, o valor comercializável em 15/09/89.

3. Conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 66, foi apurado que a emissora geralmente concedia 20% de desconto sobre o valor total das operações, conforme consta dos Comprovantes de Entrega de Fatura (CEF) de fls. 26/59, e que a tabela de preços era utilizada mensalmente.

4. Em razão disso, o Fisco glosou 20% da quantia de NCz\$ 3.655.187,00, deduzida sob o título "Propaganda Eleitoral – Horário Gratuito DIRPJ/90, Formulário I, Quadro 14 – Demonstração do Lucro Real, fls. 05", lavrando o auto de infração de fls. 68/72.

5. Na impugnação de fls. 74/81, a autuada alega que agiu em conformidade com o Decreto nº 98.334/89 e que a Fiscalização equivocou-se ao considerar faturas emitidas em 15/09/89, pois estas referem-se a publicidades veiculadas anteriormente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.000036/95-15  
Acórdão nº : 103-21.094

6. A interessada alega, ainda, que *"baseou-se na sua tabela de preços líquida, praticada em todo o mês de setembro e que obviamente instruiu as faturas emitidas aos clientes após aquele período-base"* (fls.80, item 16).
7. Foi solicitada a realização de perícia, nos termos do art. 142 do CTN, complementada com os requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72.
8. Na impugnação foram questionados, também, os juros de mora cobrados, que deveriam limitar-se ao máximo de 30% do art. 988 do Regulamento do Imposto de Renda.
9. A DRJ/Campinas-SP, pela Decisão nº 334/02 (fls. 84/89), indeferiu a impugnação do contribuinte, mas determinou a exclusão, no cálculo dos juros de mora, da TRD correspondente ao período de 04/02/91 à 29/07/91.
10. A decisão recorrida está assim ementada (fls. 84/85):

*"LUCRO REAL - EXCLUSÕES INDEVIDAS – O valor a ser excluído do lucro real a título de propaganda eleitoral deve representar o preço, livre de descontos e abonos concedidos, efetivamente praticados em 15 de setembro de 1989.*

*PEDIDO DE PERÍCIA – Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar impraticáveis, desde que devidamente fundamentado.*

**NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

*JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinado da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.000036/95-15  
Acórdão nº : 103-21.094

*TAXA REFERENCIAL DIÁRIA – É legítima a exigência de juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observado o disposto na IN SRF nº 32, de 1997, que exclui o período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991."*

11. Cientificada da decisão de primeira instância em 20/03/02 (AR de fls. 92), a interessada interpôs, em 19/04/02, o recurso voluntário de fls. 93/100, acompanhado do arrolamento do bem descrito a fls.101, de valor superior ao crédito tributário litigado.

12. Na petição recursal o contribuinte assevera que, nos cálculos efetuados para fins da dedução pleiteada na DIRPJ/90, ano-base 1989, foram considerados o preço médio de comerciais, líquido do desconto de agência, estando correto o procedimento adotado.

13. Alega, ainda, o recorrente:

*"O equívoco cometido tanto pelo Sr. Agente Fiscal, como agora no julgamento, foi de que o valor correspondente a 20% não se tratava de desconto habitualmente concedido ao cliente e, sim, o valor correspondente a comissão da Agência de Publicidade." (Fls. 99, item 11).*

14. Ressalta o recorrente que o abatimento de 20% nas faturas acostadas às fls. 26/59 referem-se à comissão da agência de publicidade, "prática constante deste mercado, em que a empresa recebe diretamente do anunciante (cliente) e repassa a comissão a agência de publicidade, sendo, portanto, considerados os preços líquidos para fins de exclusão do lucro." (Fls. 99, item 11, 2ª parte).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.000036/95-15  
Acórdão nº : 103-21.094

15. Alega que, no mínimo, caberia ter sido determinada *"nova diligência, para averiguar a destinação dos 20% das faturas."*

16. Conclui pedindo o acolhimento das razões de defesa, para que seja julgado improcedente o lançamento contestado, e determinado o arquivamento dos autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.000036/95-15  
Acórdão nº : 103-21.094

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator

17. O recurso é tempestivo e reúne condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

18. A controvérsia consiste em determinar se os preços praticados pela autuada e considerados nos cálculos realizados para dedução, na Demonstração do Lucro Real (fls. 05), correspondiam aos vigentes em 15/09/89 e já estavam pelos seus valores líquidos de descontos e abatimentos.

19. Conforme consta dos esclarecimentos prestados à Intimação nº 10860.3/387/93/F1 (fls. 60), os *"preços foram calculados pelo valor médio de setembro (lembrando-se que a tabela de preço é mensal)."* (Cf. fls. 62).

20. Dos 34 (trinta e quatro) documentos acostados aos autos (fls. 26/59), 26 (vinte e seis) acusam um desconto de 20% e apenas 08 (oito) não contemplam qualquer abatimento (fls. 38, 51, 53, 54, 55, 57, 58 e 59).

21. A documentação de fls. 26/59 expressamente consigna que ela se refere à veiculação realizada em setembro/89. Assim, mesmo que a propaganda não tenha ocorrido exatamente no dia 15/09/89, não há dúvidas de que a divulgação efetivou-se no mês de setembro/89, lembrando-se que a tabela de preços vigorou para todo o mês de setembro, de modo que não haverá influência de preço para diferentes dias do mesmo mês.

22. Outrossim, o recorrente alega que o valor correspondente a 20% não se tratava de desconto habitualmente concedido ao cliente, mas de comissão devida



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.000036/95-15

Acórdão nº : 103-21.094

à Agência de Publicidade, aditando que *"a empresa recebe diretamente do anunciante (cliente) e repassa a comissão à agência de publicidade."* (Fls. 99, item 1).

23. Não vislumbro, nos termos em que a questão foi colocada, como acolher os argumentos da recorrente, pois se a esta incumbiria pagar a comissão da agência de publicidade, a importância correspondente deveria ser cobrada do anunciante, para depois ser repassada à agência captadora.

24. De outra parte, a alegação de que nova diligência deveria ter sido realizada para verificar a destinação de 20% do valor das faturas, é tarefa desnecessária, pois os objetivos preconizados poderiam ser alcançados com a juntada dos lançamentos contábeis e documentação respectiva, como peças anexas ao recurso interposto; na ausência, deparamo-nos com mera conjectura, especialmente se levado em conta que, como regra geral, só se repassam valores cobrados de clientes (no caso dos autos, a dita *"comissão de agência"* já fora deduzida no valor da fatura).

25. As disposições do art. 27 da Lei nº 7.773/89 e do Decreto nº 98.334/89, objetivaram o ressarcimento às emissoras de rádio e televisão, pela divulgação gratuita de propaganda eleitoral.

26. É óbvio que o legislador admitiu que a empresa de comunicação pudesse deduzir, como ônus de receita não auferida, importância correspondente àquela que efetivamente cobraria de seus clientes, isto é, os preços de tabela pelos seus valores líquidos, após a exclusão dos descontos e abonos concedidos, observados os limites estabelecidos na lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.000036/95-15  
Acórdão nº : 103-21.094

27. Por oportuno, segue transcrito o item 3 da IN SRF nº 145, de 25/12/89 (DOU de 02/01/90):

*"3. O preço de propaganda das emissoras deverá ser o preço líquido, já excluídos descontos e abonos concedidos, efetivamente praticados em 15 de setembro de 1989, devendo corresponder a preços unitários cobrados nas faturas emitidas para horários análogos aos utilizados na propaganda eleitoral."*

28. Os juros moratórios foram reduzidos pela decisão de primeira instância, e a peça recursal é silente sobre a matéria, a indicar não ter havido contestação, mesmo porque, na forma como restou cobrada, foi observada a legislação de regência.

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, Brasília-DF, em 07 de novembro de 2002

  
PASCHOAL RAUCCI

